

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 882/80

INTERESSADA : CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Normas para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

INDICAÇÃO CEE Nº 01/90

APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

Esta Indicação objetiva apresentar novo projeto de Deliberação, fixando normas deste Conselho para a admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 37, especialmente o inciso II, torna obrigatória para "a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos".

A aplicabilidade do dispositivo constitucional aos docentes acima referidos, que exercem funções em regime da CLT, foi considerada indiscutível pela douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, no Parecer CEE nº 356/89.

Para disciplinar, portanto, a admissão de docentes nesses estabelecimentos, fizeram-se necessárias novas regras, objeto da Deliberação CEE nº 15/89, aprovada na 1477a. Sessão Plenária em 18.12.89, que, postas em prática, demonstraram a necessidade de alterações, visando dirimir dúvidas, corrigir distorções e compatibilizar os justos reclamos dos interessados com as reais exigências da lei.

Assim sendo, após estudo acurado, envolvendo todos os Conselheiros e membros da AT/ET da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e com respaldo no Parecer da Comissão de Legislação e Normas, que trouxe novos elementos a serem considerados no tocante ao assunto em pauta, elaborou-se o presente projeto de Deliberação que a CTG submete ao Conselho Pleno.

São Paulo, 05 de dezembro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/90

Regula a indicação e a aprovação de docentes para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso e gozo de suas atribuições e com fundamento no art. 2º, XIX, da Lei Estadual na 10.403, de 6 de junho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 01/90, aprovada na 1527a. Sessão Plenária, realizada em 19-12-90,

D E L I B E R A :

Artigo 1º - A indicação, sempre prévia, de candidato para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal, será feita pelo Diretor do estabelecimento, mediante ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Do ofício, sempre em termos, deverá constar:

- I - a denominação da disciplina, de acordo com o Regimento;
- II - a denominação do curso e a do departamento a que pertence a disciplina;
- III - o motivo da indicação;
- IV - o nome, se for o caso, do professor substituído, com a menção ao número do parecer do CEE e a data do seu afastamento;
- V - declaração sobre o início do magistério do candidato indicado;
- VI - o pedido de aprovação.

§ 2º - O ofício será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da cédula de identidade;
- II - cópia de título de eleitor;
- III - declaração de horário e residência;
- IV - atestado médico em que fique expressamente mencionado estar o indicado em condições psíquico-físicas para o exercício do magistério;
- V - "curriculum vitae", devidamente comprovado, em que se evidencie a qualificação do candidato para o magistério superior;
- VI - cópia do diploma de graduação regularmente registrado e obtido em curso de duração plena;
- VII - histórico escolar do curso de graduação em que se evidencie o estudo da disciplina para a qual está sendo indicado ou de disciplina afim;
- VIII - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos elencados nas alíneas de "a" a "d", acrescidos de um ou mais elementos das alíneas consecutivas:
  - a) diploma de Doutor correspondente à área do conhecimento a que pertence a disciplina;
  - b) diploma de Mestre correspondente à área do conhecimento a que pertence a disciplina;
  - c) certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei;
  - d) comprovante de obtenção de créditos na disciplina ou disciplinas afins em curso de pós-graduação;
  - e) comprovante de exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação;
  - f) comprovante de exercício, em curso superior, do magistério da disciplina ou disciplina afim, devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
  - g) trabalhos publicados na área do conhecimento a que pertence a disciplina;
  - h) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo ou função, ainda que não-docente, de nível superior correspondente à área do conhecimento a que pertence a disciplina;
  - i) outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina, possam ser considerados na qualificação do candidato.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/90

§ 3º - A indicação poderá ser posterior, mas sempre dentro de trinta dias contados do início do magistério, salvo justificativa devidamente fundamentada, quando se tratar de substituição emergencial.

Artigo 2º - A manifestação do Conselho Estadual de Educação, consubstanciando aprovação ou rejeição da indicação, será veiculada mediante parecer, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 3º - A aprovação, pelo Conselho Estadual de Educação, para o indicado reger disciplina de um determinado curso também é válida para os demais cursos da mesma instituição de ensino, enquanto em vigor.

Artigo 4º - A aprovação, pelo Conselho Estadual de Educação, do docente indicado não libera o estabelecimento de ensino nem o próprio professor da observância de outras exigências legais ou constitucionais, especialmente a constante do art. 37 da Constituição Federal, incisos de I a IV, regulamentado por legislação municipal.

Artigo 5º - Esta Deliberação, depois de homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 15/89.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente